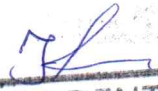






Estado do Pará
 GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
 CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
 Canaã dos Carajás - Pará

**PROJETO
 DE
 EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º
 002/2025.**

**Altera a Lei Orgânica do Município de Canaã dos
 Carajás.**

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
 1ª Discussão
 EM: 16/09/25

 PRESIDENTE


APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
 2ª Discussão
 EM: 26/09/25

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
 PROTOCOLOS 116
 DATA 02/09/25

 ASSINATURA

Glauco



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2025

Altera a Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE CANAÃ DOS CARAJÁS, no uso da competência e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica e artigo 9º, II, do Regimento Interno, apresenta a seguinte proposta de Emenda a lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Município terá direito à participação no resultado da exploração dos recursos localizados em seu território.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

.....

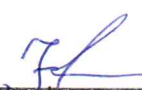
Art. 13.

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



2ª Discussão
EM: 26/09/23



PRESIDENTE

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a ecologia e a segurança do trânsito;

.....

XV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

.....

XVII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



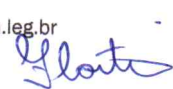
PROTOCOLADO EM 03/09/25

DATA: 03/09/25



ASSINATURA











Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25
[Signature]
PRESIDENTE

.....
XIX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre o parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/2023
[Signature]

.....
XXI - elaborar o Plano Diretor de Canaã dos Carajás e o Plano de Metas do Governo Municipal;

PRESIDENTE

XXII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXIV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal; e

XXV - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse.

.....

Art. 16. O Município de Canaã dos Carajás é dividido territorialmente em distritos municipais, os quais serão administrados por agentes distritais nomeados e exonerados livremente pelo Prefeito.

§ 1º Fica mantido o território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Werket

Glantz *[Signature]*

[Signature]



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará


PRESIDENTE

§ 2º A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º O Distrito sede do Município de Canaã dos Carajás, bem como os demais que venham a ser criados, serão divididos em bairros.

Art. 17. O Município de Canaã de Carajás poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para execução de lei, serviço, obras ou decisão.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou mediante autorização, a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

.....
Art. 19. Os diretores e/ou presidentes de autarquias ou fundações públicas e de empresas públicas e sociedade de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário, serão nomeados e exonerados livremente pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

.....
Art. 22. O Município poderá providenciar, legalmente, o livre trânsito por suas estradas, mesmo que construídas por particulares com mais de um ano de livre pedágio, sempre que necessárias para a passagem de veículos e pessoas estabelecidas na sua comunidade.


APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2025



Art. 24.


PRESIDENTE

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X -

a) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

Wendel

JH


Glauti

[Signature]

[Signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contendam, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....

Art. 25.

.....

Parágrafo único. Fica vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

.....

Art. 28.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser diferenciado em até 100% (cem inteiros por cento) a maior daquele fixado para os Vereadores.

.....

Art. 32.

.....

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-las;

.....

VII - servidores públicos e seu regime jurídico único;


.....

IX - bens do domínio do Município e normas gerais sobre alienação, concessão, cessão, permuta, arrendamento e aquisição dos mesmos;

.....

Art. 33.

.....

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/25

PRESIDENTE

Weickert

JA

Glória

7

[Signature]



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

J

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PRESIDENTE

IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

V - fixar os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

.....

VI-A - conceder prévia licença para processamento criminal de Vereador;

VI-B - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;

.....

XI-A - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI-B - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

.....

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVII-A - apreciar, anualmente, as contas de sua Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas competente, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso;

.....

XXIV - instituir o Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Legislativo, na forma da lei.

.....

Art. 36. Até o dia vinte de cada mês, a Câmara Municipal receberá o duodécimo a que têm direito pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 37. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 44, inciso III, da Constituição Estadual.

.....

Art. 39.

.....

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

.....

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2023

J

J

PRESIDENTE

[Signature]

Wedat

[Signature]

[Signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

Art. 49.

.....

II - em caso de licença à gestante ou de paternidade;

.....


PRESIDENTE

§ 2º A licença à gestante ou paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

.....

Art. 50.

.....

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

.....

Art. 57.

.....

IV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;

.....

VIII - promulgar leis, decretos legislativos e resoluções no âmbito de sua competência;

.....

Art. 66.

.....



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/2025


PRESIDENTE

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

.....

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e













Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25


PRESIDENTE

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....
Art. 73.

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - Criação e extinção de órgãos e entidades da Administração Pública municipal;

.....
Art. 80.

.....
II -

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; e

d) fixar domicílio fora do Município.

.....
Art. 82.

.....
V - o domicílio eleitoral na circunscrição;

.....
Art. 84.

.....
VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....
VIII - nomear os secretários municipais, os agentes distritais e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, e exonerar livremente essas autoridades;

.....
XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

.....

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2023




PRESIDENTE





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

VIII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XX - disponibilizar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo respectivo;

XLII – enviar mensalmente à Câmara Municipal o balancete de receitas e despesas do Município, até 20 (vinte) dias do mês subsequente ao da competência;

Art. 84-A. Os secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, com as seguintes competências:

V - prestar, no prazo máximo de quinze dias, as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, e pelo Ministério Público, na forma da lei;



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 26/09/25

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Art. 85.

I - impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, quando o afastamento for acima de 15 (quinze) dias, ou licença à gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 49, § 2º, desta Lei.

Art. 98-A. À Procuradoria-Geral do Município compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, inclusive em processos judiciais e administrativos, com sua organização e funcionamento dispostos em lei específica, de iniciativa do Prefeito.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, que integra o secretariado municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será escolhido pelo Prefeito Municipal entre advogados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de prática forense, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.

Art. 98-B.

Wendel

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 6/09/25



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município tem por chefe o Controlador-Geral do Município, que integra o secretariado municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 99.

§ 1º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados, quando não atendam, satisfatoriamente, às suas finalidades ou às condições do contrato ou da autorização.

§ 2º Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia, da Administração Pública direta e indireta, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato ou que obtenha autorização do Município.

§ 3º A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar ou obter autorização do Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado ou cancelada a autorização já emitida, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/25



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

.....

Art. 103.

.....

II - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....

VI - salário família, nos termos da lei;

.....

XVIII – reajuste salarial anual, no mínimo com base nos índices oficiais da inflação com o fito de manter o valor real da remuneração, desde que verificada a disponibilidade orçamentária;

.....

[Handwritten signature]

Wendel


Glória

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/2025

PRESIDENTE

Art. 104.


.....

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

.....

Art. 116. Os decretos editados pelo Prefeito devem ser formalizados e numerados em ordem cronológica nos casos de:

- I - regulamentação de lei;
- II - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- III - declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- IV - aprovação de regimento ou regulamento dos órgãos de administração direta;
- V - Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municipais e servidores municipais não previstos em lei;
- VI - medidas executórias do Plano Diretor;
- VI - normas de efeito externo não previsto em lei;
- VII - criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
- VIII - criação, alteração e extinção de órgãos quando autorizados em lei;
- IX - definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores municipais autorizadas em lei;
- X - homologação de estatuto de entidade da administração indireta;
- XI - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- XII - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- XIII - aposentadoria;
- XIV - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- XV - usar do poder disciplinar sobre todos os servidores do Poder Executivo; e
- XVI - transferência do cargo de Prefeito ao substituto legal.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/2025

PRESIDENTE

Art. 116-A. As portarias editadas pelos secretários municipais devem ser formalizadas e numeradas em ordem cronológica nos casos de:









Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA



1ª Discussão
EM: 16/09/25


PRESIDENTE

- I - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- II - criação de comissões e designação de seus membros;
- III - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- IV - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- V - abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- VI - escala de férias;
- VII - designação de servidor para desempenhar missão especial; e
- VIII - outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Os secretários municipais poderão editar ordens de serviço, nos atos exclusivamente internos.

.....

Art. 126. O órgão ou entidade da Administração Pública municipal competente será obrigado a instaurar processo administrativo contra servidor municipal sempre que forem apresentadas denúncias por extravio ou danos de bens municipais.

.....

Art. 135. Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA



1ª Discussão
EM: 16/09/25

.....

Art. 139.


PRESIDENTE

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, observada a anterioridade anual, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, e das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e ao princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviço, observado o princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, levará em consideração a

Wendel

JA

Glentis

✶





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25


PRESIDENTE

variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

.....
Art. 145. Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, instaurar-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

.....
Art. 146. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município, o disposto nos incisos I a VI do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.

.....
Art. 150.

§ 1º

IV - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do executivo municipal subsequente, será encaminhado para aprovação no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e terá vigência de quatro anos devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....
§ 2º

V - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até 15 de maio do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 29 de junho do referido exercício.

.....
Art. 151.....

§ 4º

§ 4º - O projeto de lei orçamentária do município, será encaminhado anualmente até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2025


PRESIDENTE





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

§ 5º O Poder Legislativo encaminhará até 30 de agosto a sua proposta de orçamento que deverá ser incorporada pelo Poder Executivo na Lei de Orçamento Anual.

Parágrafo único: Parágrafo único. No primeiro exercício financeiro de cada legislatura, em razão da necessária elaboração do Plano Plurianual – PPA, o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA ao Poder Legislativo ficará excepcionalmente fixado até o dia 30 de outubro.

Art. 152. Poderão os Vereadores apresentar emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o limite de dois por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que cinquenta por cento desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

I. é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária das despesas de capital, sob pena de responsabilidade.

Art. 177.

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas com deficiência;

Art. 201.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/25

PRESIDENTE

§ 2º A operação e execução do sistema de transporte será realizada de forma direta ou por meio de concessão, permissão ou autorização, nos termos da lei.

Art. 202. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação, de transportes municipais, desde que estejam adaptados ao livre acesso e circulação das pessoas com deficiência.

Art. 218.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão

EM: 16/09/25



PRESIDENTE

Art. 223.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Art. 239-A. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão

EM: 26/09/25



PRESIDENTE

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 244. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I -

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 246. As pessoas com deficiência e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

.....
Art. 248.

.....
§ 3º O Município garantirá à pessoa com deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

.....”

Art. 2º Revogam-se da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás:

- I - os incisos IV a VI do art. 7º;
- II - o art. 14;
- III - o parágrafo único do art. 16;
- IV - o **caput** e os §§ 1º a 4º do art. 23;
- V - o **caput**, o parágrafo único e o § 2º do art. 34;
- VI - o § 4º do art. 68;
- VII - a alínea “c” do inciso I do art. 80;
- VIII - os incisos XVI e XXV do art. 84;
- IX - o parágrafo único do art. 95;
- X - o inciso V do art. 98-B;
- XI - o **caput** e os incisos I a V do art. 100;
- XII - o § 5º do art. 104;
- XIII - o art. 112;
- XIV - o inciso I e suas alíneas “a” a “q”, o inciso II e suas alíneas “a” a “k”, o inciso III e o parágrafo único do art. 116;
- XV - o parágrafo único do art. 137;
- XVI - o § 1º do art. 189;
- XVII - o **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 217 e
- XVIII - o § 2º do art. 92

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Glauti



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Canaã dos Carajás/PA, 02 de setembro de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE

EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE

WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO

FLORENTINO GUIRELLI JÚNIO - PL
2º SECRETARIO



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA/
1ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2025

Senhora vereadora,
senhores Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, de iniciativa da Mesa Diretora.

A Lei Orgânica é a norma fundamental do Município, dotada de status jurídico presumidamente constitucional. Por isso, o seu processo de modificação se distingue em forma e substância de outros processos legislativos, sobretudo daqueles previstos para as leis ordinárias.

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás tem como objetivo, ajustar os prazos de entrega do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, de modo a garantir maior precisão técnica e ampliar a participação social no processo de planejamento orçamentário, assim como aprimorar a gestão pública para o bem-estar coletivo.



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE

Avenida José Maria Primo, Lote 17, Quadra 48, Área B, Canaã dos Carajás/PA, bairro Ouro Preto, CEP 68.550.311
Contatos: secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br

Camaramunicipalmccc@outlook.com

Telefone: 094 3198 1121 www.canaadoscarajas.pa.leg.br

[Handwritten signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Assim, conforme dispõe o Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, a emenda pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, após sua apresentação, a proposta deve ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, para aprovação, exige-se o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em cada turno, depois de aprovada é promulgada pela Mesa Diretora, recebendo número sequencial.

Portanto o rito é substancialmente mais exigente do que o previsto para as leis ordinárias, que, em regra, tramitam em um único turno, com quórum simples, sem promulgação pela Mesa. Esta rigidez processual expressa o peso institucional da Lei Orgânica e sua natureza de norma estruturante da ordem jurídica municipal — razão pela qual a Mesa Diretora, atuando em conformidade com seu dever constitucional e regimental, assume a responsabilidade de iniciar esta proposta em razão da sua relevância para o aperfeiçoamento normativo do município.

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 16/09/25



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

As matérias aqui propostas visam aperfeiçoar o marco normativo municipal e promover maior eficiência, transparência e modernização do ordenamento municipal, em concordância com o interesse público e as demandas da população local.

Dado o caráter estruturante e urgente da proposta — que, uma vez aprovada, contribuirá diretamente para o aprimoramento da gestão pública e para o bem-estar coletivo — solicitamos que tramitem em regime

Avenida José Maria Primo, Lote 17, Quadra 48, Área B, Canaã dos Carajás/PA, bairro Ouro Preto, CEP 68.350.311
Contatos: secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br

Camaramunicipalmcc@outlook.com

Telefone: 094 3198 1121 www.canaadoscarajas.pa.leg.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

de urgência, conforme autorizam o Regimento Interno e a missão institucional dessa Câmara.

Temos convicção de que Vossas Excelências, sensíveis ao espírito público e à condição de normativas de longo alcance, acolherão com presteza este pleito, conferindo ao presente Projeto a celeridade necessária, dentro do devido processo legal.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE

EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE

WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/25

PRESIDENTE

FLORENTINO GUIRELLI JUNIO - PL
2º SECRETARIO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA 02/2025

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Emenda 02/2025, de autoria da Mesa Diretora "Altera a Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás"

Em mensagem justificativa informam que a Lei Orgânica é a norma fundamental do Município, dotada de status jurídico presumidamente constitucional, que a alteração da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás objetiva ajustar os prazos de entrega do (Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA), para e aprimorar a gestão pública para o bem-estar coletivo, que cumpre a disposição do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, que o rito da alteração é substancialmente mais exigente do que o previsto para as leis ordinárias, que, em regra, tramitam em um único turno, com quórum simples, sem promulgação pela Mesa, que as matérias propostas visam aperfeiçoar o marco normativo municipal e promover maior eficiência, transparência e modernização do ordenamento municipal, em concordância com o interesse público e as demandas da população local. Requeru por fim seja o projeto de alteração da Lei Orgânica tramite em regime de urgência.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto

1

Rou



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Emenda, encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita.

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica é a Constituição do Município, dotada de hierarquia normativa própria e função organizadora da vida política e administrativa local.

A Constituição do Estado do Pará também reforça, em seu art. 52, que cada Município se regerá por Lei Orgânica própria, elaborada pela Câmara Municipal e promulgada de acordo com a Constituição Federal e a própria Constituição Estadual. Nesse sentido a Lei Orgânica é a norma fundamental do Município, organiza os Poderes Executivo e Legislativo locais, estabelece princípios de gestão e administração pública, deve estar em harmonia com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

Portanto, qualquer alteração em seu texto tem relevância singular, pois corresponde a uma verdadeira mudança constitucional em nível municipal, exigindo especial atenção técnica e política.

O art. 30 da Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia legislativa para tratar de assuntos de interesse local, bem como suplementar normas federais e estaduais.

Ran



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Ao modificar sua Lei Orgânica, o poder público municipal reafirma essa autonomia e fortalece sua capacidade de autogoverno, autolegislação e auto-organização, em consonância com o pacto federativo.

Conforme o art. 72 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, a iniciativa de emenda pode ser exercida pelo Prefeito ou por um terço dos vereadores.

A Mesa Diretora, como órgão de representação da Câmara e responsável pela direção superior dos trabalhos legislativos, tem competência para formalizar a iniciativa, exercendo legitimamente a atribuição que lhe cabe em nome do colegiado.

O procedimento legislativo da emenda à Lei Orgânica segue rito mais solene do que os projetos de lei ordinária, conforme o art. 29 da CF/88 e o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, sendo a alteração discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, aprovada por 2/3 dos vereadores em ambos os turnos, promulgada pela Mesa Diretora, com numeração própria. Esse procedimento reforça o caráter constitucional da Lei Orgânica e garante estabilidade normativa, evitando alterações casuísticas.

Ante o exposto, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresenta-se formalmente adequada, observando as exigências regimentais, bem como em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Pará.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Emenda nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora, desde que sejam rigorosamente observados os ritos formais e materiais previstos na

3

Rov



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Lei Orgânica Municipal, em especial quanto ao quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal e às duas votações em turnos distintos, com o interstício regimental.

Reforça-se que este parecer possui caráter opinativo e não vinculante, não substituindo a análise das comissões especializadas, às quais caberá o exame da admissibilidade e do mérito da matéria.

Assim inobstante o requerimento de urgência, reiteramos, que seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do Projeto, para análise das Comissões a que estiver subordinado.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

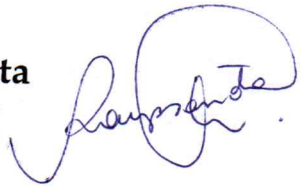
Canaã dos Carajás/PA, 02 de setembro de 2025.


Andréia Aparecida Paiva e Silva

Assessor Jurídico I

Portaria 02/2025

Rayssa Chaves Mota

Assessor Jurídico II 

Portaria 09/2025



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PARECER DE ADMISSIBILIDADE



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME


PRESIDENTE

Chegou a esta Comissão a Proposta de Emenda nº 002/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás/PA. Assim, compete a esta Comissão analisar sua admissibilidade constitucional, legal, regimental e técnica legislativa.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

[...]



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2025


PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE

b) *admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

A matéria insere-se na competência municipal prevista nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e nos dispositivos da Constituição do Estado do Pará. O processo legislativo de emenda à Lei Orgânica está regulado no art. 72 da própria Lei Orgânica e no art. 9º, II, do Regimento Interno, atendendo à legitimidade de iniciativa.

A proposição respeita os limites formais e materiais impostos pela Constituição Federal, pois não contraria *cláusulas pétreas* e mantém observância ao pacto federativo e aos direitos fundamentais.

A Proposta harmoniza a Lei Orgânica com normas federais e estaduais, destacando-se:

- 1) Atualização das atribuições do Município em áreas como saúde, educação, ecologia, trânsito, ordenamento territorial e desenvolvimento urbano;



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

- 2) Reforço da competência da Câmara em matéria orçamentária, fiscalizatória e de controle;
- 3) Previsão expressa sobre nomeação e exoneração de dirigentes, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016;
- 4) Inclusão de dispositivos que reforçam a transparência, eficiência e controle social.

No aspecto redacional, a proposta guarda consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração legislativa.


Portanto, esse Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda nº 002/2025, por se mostrar compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica vigente e o Regimento Interno da Câmara Municipal.


Canaã dos Carajás/PA, 03 de setembro de 2025.

Daniel O. Rodrigues

Daniel Nunes

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/2025

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

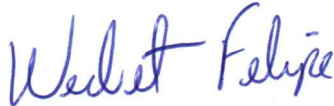
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve pela APROVAR, por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer de admissibilidade com relação a Proposta de Emenda nº 002/2025, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 03 de setembro de 2025.

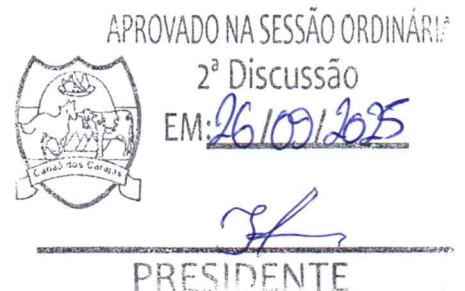
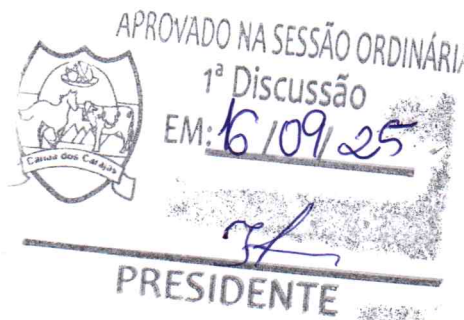

Ademirson Alves Borges
Chefeinho

Chefeinho Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Werbet Felipe Rodrigues

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

ATO DO PRESIDENTE Nº 004/2025

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25



ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO.


PRESIDENTE

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025 em tramitação e que foi requerida pela Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que dois vereadores membros da Mesa Diretora foram designados para compor a Comissão Especial destinada à análise da referida proposição;

CONSIDERANDO o princípio da imparcialidade, que deve nortear a atuação das Comissões desta Casa, de modo a evitar qualquer conflito de interesses e garantir a independência dos trabalhos legislativos;

RESOLVE:

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 16/09/2025




PRESIDENTE

Art. 1º Ficam substituídos os vereadores Júnior Guirelli e Edvaldo Rodrigues Cavalcante, membros da Mesa Diretora, anteriormente





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

designados para compor a Comissão Especial responsável pela análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Para substituí-los, ficam nomeados os vereadores Walter Dinis Marques e Clevis Augusto Correia, que passam a integrar a referida Comissão Especial.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2025.

Flávio Gomes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Biênio 2025/2026

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
2ª Discussão
EM: 26/09/2025

PRESIDENTE

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ATO DO PRESIDENTE Nº 004/2025.

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025 em tramitação e que foi requerida pela Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que dois vereadores membros da Mesa Diretora foram designados para compor a Comissão Especial destinada à análise da referida proposição;

CONSIDERANDO o princípio da imparcialidade, que deve nortear a atuação das Comissões desta Casa, de modo a evitar qualquer conflito de interesses e garantir a independência dos trabalhos legislativos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam substituídos os vereadores Júnior Guirelli e Edvaldo Rodrigues Cavalcante, membros da Mesa Diretora, anteriormente designados para compor a Comissão Especial responsável pela análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Para substituí-los, ficam nomeados os vereadores Walter Dinis Marques e Clevis Augusto Correia, que passam a integrar a referida Comissão Especial.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Biênio 2025/2026

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:B859039A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 05/09/2025. Edição 3831
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
1ª Discussão
EM: 16/09/25

PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PORTARIA Nº 499/2025


PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, **Flávio Gomes de Souza** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo, conforme Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 002/2025;

CONSIDERANDO, a aprovação em Plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto à admissibilidade de tramitação do referido projeto.

CONSIDERANDO, que essa Presidência, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 184, § 2º do Regimento Interno, criou e designou a Comissão Especial para exame de mérito da Proposta de Emenda conforme consta da Ata da Sessão Plenária desta Casa de Leis realizada no dia 04 setembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial para exame de mérito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 2º - Ficam designados como membros desta Comissão Especial os seguintes Vereadores:

Presidente: Walter Dinis Marques;

Vice-Presidente: Clevis Augusto Correia;

Relator: Miguel Bento Pereira Neto.

Art. 3º - Essa Comissão Especial terá o prazo 30 (trinta dias) dias, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período para conclusão dos trabalhos.

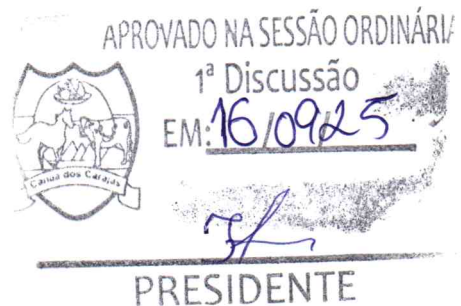
Art. 4º - Deverá a Comissão Especial desenvolver os trabalhos conjuntamente com assessoria jurídica dessa casa e assim apresentar parecer para apreciação em Plenário.

Art. 5º - Durante o período de atuação, havendo necessidade de substituição de membro, será exarada nova Portaria de nomeação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Canaã dos Carajás (PA), 04 de setembro de 2025.



Flávio Gomes de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Biênio 2025/2026

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 499/2025

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, **Flávio Gomes de Souza** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo, conforme Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 002/2025;

CONSIDERANDO, a aprovação em Plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto à admissibilidade de tramitação do referido projeto.

CONSIDERANDO, que essa Presidência, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 184, § 2º do Regimento Interno, criou e designou a Comissão Especial para exame de mérito da Proposta de Emenda conforme consta da Ata da Sessão Plenária desta Casa de Leis realizada no dia 04 setembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial para exame de mérito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2025.

Art. 2º - Ficam designados como membros desta Comissão Especial os seguintes Vereadores:

Presidente: Walter Dinis Marques;
Vice-Presidente: Clevis Augusto Correia;
Relator: Miguel Bento Pereira Neto.

Art. 3º - Essa Comissão Especial terá o prazo 30 (trinta dias) dias, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Deverá a Comissão Especial desenvolver os trabalhos conjuntamente com assessoria jurídica dessa casa e assim apresentar parecer para apreciação em Plenário.

Art. 5º - Durante o período de atuação, havendo necessidade de substituição de membro, será exarada nova Portaria de nomeação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Canaã dos Carajás (PA), 04 de setembro de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Biênio 2025/2026

Publicado por:

Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:0B0772F9



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

PRESIDENTE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 05/09/2025. Edição 3831

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2025

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A Comissão Especial foi designada para análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, que propõe alterações e revogações em diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de promover sua atualização, compatibilização com a Constituição Federal, Constituição Estadual e demais legislações pertinentes.

A proposição trata de temas variados, como: participação do Município nos resultados da exploração de recursos localizados em seu território, saúde, educação, cultura, ecologia, ordenamento territorial, Plano Diretor, programas de cooperação com União e Estado, atribuições do Executivo e Legislativo, regime jurídico de servidores, fixação de subsídios, disciplina tributária, orçamento, controle interno e externo, dentre outros pontos relevantes.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

O Regimento Interno dispõe que:

Art. 184. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

[...]

§ 2º. Admitida à proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo

APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2025



PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25

de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

PRESIDENTE

A análise de mérito deve se concentrar na relevância e oportunidade da matéria.

A proposta corrige defasagens históricas e harmoniza a Lei Orgânica às normas constitucionais e à realidade administrativa, conferindo maior segurança jurídica e modernidade ao texto legal.

As alterações ampliam a clareza das atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, garantindo melhor delimitação das competências, instrumentos de controle e transparência da gestão pública.

O projeto reforça direitos fundamentais, como saúde, educação, assistência social, acessibilidade e proteção às pessoas com deficiência, idosos e crianças, em consonância com a Constituição Federal (arts. 6º, 23, 24, 30 e 227).

A proposta aperfeiçoa a disciplina do orçamento municipal, do Plano Diretor, da fiscalização financeira e do duodécimo repassado à Câmara, ajustando a prática administrativa às diretrizes constitucionais e às boas práticas de governança.

Dentre os impactos positivos, temos: Maior clareza e transparência na gestão pública; Adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais; Fortalecimento da autonomia municipal e da participação federativa; Ampliação dos mecanismos de garantia de direitos e cidadania.

Cumprе ressaltar que o art. 98-A, §1º da Emenda à Lei Orgânica 002/2025 encontra amparo na Constituição Federal, pois o cargo é de natureza diretiva e de assessoramento superior, sendo compatível com o provimento em comissão.

Ademais, a Constituição Federal não exige que a chefia seja ocupada por

2



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 16/09/2025

PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

membro de carreira, embora seja legítima a opção nesse sentido. O fato de o Procurador-Geral ser cargo em comissão, não cria estrutura paralela nem ofende a autonomia da advocacia pública municipal, seguindo o modelo constitucional da União e dos Estados no tocante à Advocacia Pública.


Desse modo, não se identificam aspectos de mérito que desaconselhem a aprovação da proposta, estando em consonância com a Constituição Federal, os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência e observância dos limites constitucionais. A iniciativa mostra-se oportuna e relevante, atendendo ao interesse público municipal.

Diante do exposto, essa Comissão Especial Designada manifesta-se favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2025, por entender que promove a atualização da Lei Orgânica, reforça a segurança jurídica, moderniza a gestão pública e assegura a efetividade de direitos sociais e institucionais no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de setembro de 2025.


MIGUEL BENTO PEREIRA NETO
Relator da Comissão Especial


WALTER DINIS MARQUES
Presidente da Comissão Especial


CLEVIS AUGUSTO CORREIA
Vice-Presidente da Comissão Especial



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1ª Discussão

EM: 16/09/25


PRESIDENTE



APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2ª Discussão

EM: 26/09/2025


PRESIDENTE